

NOTA TÉCNICA
CAO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Enunciado Institucional nº 38, proposto na 3ª Jornada Institucional do
Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata-se de Nota Técnica do CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitida a partir de solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 38 da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

Enunciado proposto:

“É indevido o acolhimento de pedido defensivo para realização de interrogatório de réus foragidos por videoconferência, por violação ao devido processo legal, segurança jurídica das decisões e inafastabilidade da jurisdição.”

Justificativa apresentada:

1. Não existe na legislação penal vigente previsão para que réus foragidos sejam ouvidos de forma remota. Também não é o caso de aplicação do art. 220, do CPP, já que os réus não se enquadram nas hipóteses de incidência (enfermidade ou velhice).

Não é o caso de aplicação do art. 220, do CPP, ainda que realizada interpretação in bonam partem, como bem destacou o Min. Jorge Mussi em julgado do STJ no HC 640770-SP (2021/0017225-6), sob pena de se premiar a astúcia do acusado em escapar da decisão que decretou sua prisão preventiva, segue ementa do julgado:

*"HABEAS CORPUS Nº 640770 - SP (2021/0017225-6)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE :*

*FERNANDO FARIA JUNIOR E OUTROS ADVOGADOS : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717 PEDRO MAGALHÃES SANTOS - SP444637 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : NELSON BATISTA BRITO CORRÉU : EMERSON DE OLIVEIRA CORRÉU : JEFFERSON COUTINHO DOS SANTOS CORRÉU : WALLACE BARRA DOS SANTOS CORRÉU : RENAN RODRIGUES TEODORO CORRÉU : LAERTE RISARDI JUNIOR CORRÉU : RONALDO BENEDITO ANTONIO JUNIOR CORRÉU : VITOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA 1 / 2 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de audiências. Os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros *habeas corpus* impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa. 2. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP. 3. *Habeas corpus* denegado.*

2. Com efeito, o direito de presença do réu para possibilitar a apresentação da sua autodefesa é um dos desdobramentos do princípio da ampla defesa. No entanto, esse direito pode ser mitigado, quando houver fundado motivo,

como é o caso quando o acusado é sabedor de mandado de prisão expedido em seu desfavor e opta por permanecer foragido, não podendo ser beneficiado por sua própria torpeza

Portanto, ainda que se entenda que o réu não está obrigado a se entregar, também não se pode afirmar que sua decisão de se manter foragido possa lhe trazer direitos, especialmente os não previstos em lei. Essa é a jurisprudência pacífica do STJ, conforme AgRg no HC 825382 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0172588-6 T5 - QUINTA TURMA 22.09.2023. HC 809710 / MG HABEAS CORPUS 2023/0086339-7 T6 - SEXTA TURMA 11.09.2023.

Segundo decisão do STJ: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou nemo auditur propriam turpitudinem allegans" (HC n. 811.017, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2023).

3. Vale, ainda, ressaltar que a não realização do interrogatório só é causa de nulidade se o acusado estiver presente, segundo a inteligência do art. 564, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Penal.

4. Destarte, nos termos do §2º do art. 185 do CPP, o interrogatório por meio de videoconferência é hipótese excepcional para réus presos.

A proposta de enunciado tem por objetivo uniformizar a atuação ministerial diante da reiteração de pedidos defensivos para que réus foragidos sejam

interrogados de forma remota, com fundamento na ampla defesa ou na economia processual.

Como consta da justificativa, não há qualquer previsão legal que ampare tal prática, dado que não abrange a hipótese no artigo 185, § 2º, que dispõe que o interrogatório por videoconferência constitui medida excepcional, restrita a hipóteses expressamente previstas em lei, aplicáveis apenas a réus presos, e não àqueles que se encontram foragidos da justiça.

De igual modo, o artigo 220 do CPP, que autoriza o depoimento por videoconferência de pessoas impossibilitadas de comparecer ao juízo por motivo de enfermidade ou idade avançada, não se aplica aos acusados foragidos.

A proposta de enunciado encontra ressonância na reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), v.g. acórdão prolatado no Habeas Corpus nº 640.770/SP, o Ministro Sebastião Reis Júnior, o qual destacou que a concessão do interrogatório virtual a réu foragido “premiaria a astúcia do acusado em escapar da decisão que decretou sua prisão preventiva”.

Essa orientação foi reafirmada em diversos precedentes da Corte Superior, como no AgRg no HC 825.382/SP (2023/0172588-6) e no HC 809.710/MG (2023/0086339-7), onde se consolidou o entendimento de que “não é legítimo que o paciente se aproveite de sua condição de foragido para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais” (HC 811.017, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/05/2023).

Assim, a condição de foragido do acusado, longe de autorizar o uso de meios tecnológicos excepcionais, reforça a impossibilidade de realização do interrogatório, pois não se pode beneficiar quem se furtá deliberadamente à aplicação da lei penal, em respeito ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Diante do exposto, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher manifesta-se favoravelmente à aprovação da **proposta de enunciado institucional nº 38** da 3ª Jornada Institucional Ordinária.

REFERÊNCIAS:

Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

Planalto. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 out. 2025.